

EDIÇÃO 101

RADAR SF

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

- CVM retoma julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo suposto *insider trading* e descumprimento do dever de sigilo e absolve acusados
- CVM condena investidores pela prática de *Insider trading* e administrador de companhia aberta que os repassou informações privilegiadas por violação a dever de sigilo
- CVM condena diretor de companhia aberta por descumprimento do dever de lealdade em razão do recebimento de propina em contratações

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

- CVM publica Ofício Circular para orientar sobre elaboração das Demonstrações Contábeis considerando a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul
- CVM divulga Relatório de Atividade Sancionadora, com levantamento das atividades de supervisão, apuração e sanção despendidas no 1º trimestre
- CVM divulga Ofício Circular orientando sobre melhorias no Sistema Empresas.NET

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM retoma julgamento de Processo Administrativo Sancionador envolvendo suposto *insider trading* e descumprimento do dever de sigilo e absolve acusados

Em recente julgamento, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) finalizou o julgamento de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado para apurar suposto *insider trading* e descumprimento do dever de sigilo.

Na 99ª edição do Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas, apresentamos os fatos do caso e o voto do Diretor Relator, que concluiu pela absolvição dos acusados. O julgamento do PAS foi suspenso após pedido de vista de um dos Diretores do Colegiado da CVM.

Em breve síntese, o PAS em referência teve início após o agente escriturador das ações de determinada companhia aberta comunicar à CVM indícios de atipicidade nas operações de aquisição de ações por uma sociedade de investimentos, antes da divulgação de fato relevante sobre uma combinação de negócios de tal companhia com uma empresa global do mesmo setor econômico. Como desdobramento, a CVM acusou a sociedade de investimentos e seu controlador pela suposta prática de *insider trading*, bem como diretor de relações com investidores (DRI) da companhia aberta por suposta violação de seu dever de sigilo (“Acusados”).

Os Acusados argumentaram, em suma, que não houve troca de informações entre a sociedade de investimentos e referida companhia aberta. Adicionalmente, o DRI alegou desconhecer as motivações da sociedade de investimentos para adquirir as ações da companhia aberta naquele momento.

O Diretor Relator destacou que, por se tratar de *insider* secundário, a presunção de acesso à informação privilegiada não se aplicava e cabia à acusação provar os elementos do ilícito administrativo. Assim, votou pela absolvição dos Acusados, sob o argumento de que faltavam provas claras da prática ilícita e que não havia elementos suficientes para corroborar a acusação de vazamento de informações privilegiadas. O Relator pontuou, ainda, que a mera existência de relações profissionais entre os Acusados não era prova suficiente de repasse de informação privilegiada e que foi demonstrado que um dos Acusados tinha conhecimento profundo do mercado, o que sustentava a estratégia de compra de ações da sociedade de investimentos baseada em informações já públicas.

A Diretora do Colegiado que requereu pedido de vista acompanhou o voto do Diretor Relator e destacou, ainda, dois contraindícios apresentados pelos Acusados: (i) outras compras de ADRs que foram realizadas em outubro de 2017 por meio de outras sociedades do grupo da sociedade de investimentos acusada, previamente à data em que teoricamente o controlador da sociedade de investimentos teria tido acesso à informação privilegiada; e (ii) o histórico do controlador da sociedade de investimentos, que sempre demonstrou sua inserção e *expertise* na indústria da companhia aberta em questão.

Nesse sentido, concluiu-se que a hipótese da acusação, amparada em provas indiretas, seria plausível se não fossem pelos contraindícios apresentados e as informações que já se encontravam públicas à época da negociação realizada.

Os demais membros do Colegiado da CVM também acompanharam os votos do Diretor Relator, tendo-se decidido, unanimemente, pela absolvição dos Acusados.

CVM condena investidores pela prática de *Insider trading* e administrador de companhia aberta que os repassou informações privilegiadas por violação a dever de sigilo

O Colegiado da CVM julgou Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado contra: (i) operadores de determinada corretora por suposta utilização de informação privilegiada em negócios com ações ordinárias de emissão da companhia aberta; e (ii) membro do conselho de administração da referida companhia aberta e cliente da corretora em questão, por supostamente transmitir a um dos operadores informação relevante ainda não divulgada, em violação a seu dever de sigilo (“Acusados”).

O PAS se originou após a corretora ter enviado notificação à CVM, informando, em síntese, que, após investigações internas, identificou a realização de ligações telefônicas pelas quais um cliente pessoa física (o conselheiro da companhia aberta) repassou a operador informações não públicas sobre projeto de migração da companhia aberta em questão para o segmento especial de listagem do Novo Mercado e que, pouco tempo depois, tal operador adquiriu valores mobiliários de emissão da referida companhia.

Além disso, apurou-se que o operador repassou as informações privilegiadas recebidas a ex-colega de trabalho, que também adquiriu ações de emissão da companhia aberta.

Logo após a divulgação do fato relevante em questão, as ações ordinárias da companhia tiveram expressiva valorização.

De acordo com a tese acusatória, foram identificados sérios e convergentes indícios de que as negociações com ações de emissão da companhia em questão por parte dos operadores teriam sido realizadas com utilização indevida de informação relevante ainda não divulgada, atinente ao projeto de migração da companhia aberta envolvida para o Novo Mercado.

Os seguintes indícios teriam levado a acusação a tal conclusão: (i) a relação existente entre cliente e um dos operadores; (ii) a participação do cliente, que integrava o conselho de administração da companhia aberta envolvida, nas tratativas relacionadas ao projeto de migração da companhia para o Novo Mercado; (iii) a transcrição de telefonemas em que o cliente indicava compra das ações ordinárias da companhia aberta; (iv) a

atipicidade das negociações dos operadores em face de seu histórico de negociação no mercado; (v) contradições existentes nas justificativas por eles apresentadas para realização das operações; e (vi) o horário da compra das ações da companhia aberta, apenas 9 minutos após a realização do telefonema.

O Diretor Relator destacou em seu voto que as tratativas concernentes à migração da Companhia para o Novo Mercado, bem como seus efeitos sobre a cotação das ações, caracterizavam-se como informações relevantes, uma vez que a alteração do segmento de listagem é uma estratégia capaz de causar importantes impactos sobre a companhia.

Ainda, aduziu o Relator que, embora nas conversas telefônicas não houvesse referência expressa ao projeto de mudança de segmento de mercado da companhia, o conteúdo e a forma pela qual a comunicação foi realizada são suficientes para que reste caracterizada a violação ao dever de guardar sigilo por parte do administrador da companhia. Também ressaltou que não é papel do administrador recomendar a negociação de ações das companhias em que atua, especialmente quando tiver ciência de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.

Em relação aos operadores acusados, o Diretor Relator entendeu que estes seriam *insiders* secundários, uma vez que não possuíam qualquer cargo ou função na Companhia, e que o acesso à informação privilegiada não teria ocorrido por via direta, mas sim, a partir do vazamento da informação por parte do membro do conselho de administração da companhia aberta. Além disso, o Relator concluiu ter restado caracterizada a utilização da informação privilegiada, bem como a intenção de auferir vantagem indevida por parte dos operadores, caracterizando a prática de *insider trading*.

Os demais diretores do Colegiado acompanharam o voto do Diretor Relator em relação à condenação do administrador da companhia aberta. Contudo, um dos diretores votou a favor da absolvição dos operadores por entender ausente a materialidade frente à imputação da acusação, uma vez que não entendeu ser possível concluir, a partir das interações exibidas pelas conversas, que os operadores acusados detinham a informação privilegiada de perspectiva de migração da Companhia para o Novo Mercado.

O PAS, portanto, teve seu julgamento concluído, com a condenação do conselheiro de administração, por unanimidade de votos, à pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM pelo período de 60 meses. Em relação aos operadores, o Colegiado da CVM decidiu, por maioria de votos, pela condenação à penalidade de multa pecuniária no valor individual de R\$ 200.000,00.



CVM condena diretor de companhia aberta por descumprimento do dever de lealdade em razão do recebimento de propina em contratações

O Colegiado da CVM julgou Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado contra diretor de determinada companhia aberta ("Acusado") pelo suposto descumprimento de seu dever de lealdade, por ter: (i) atuado no processo de contratação de determinados produtos em troca de vantagens indevidas; e (ii) ter ciência de esquema de propina existente nas contratações dos produtos e ter se mantido silente mesmo diante de um claro prejuízo à companhia em função de tal prática.

O PAS se originou a partir de depoimentos de ex-diretores da companhia. A companhia aberta envolvida, em esclarecimentos prestados à CVM, informou ter instaurado Comissão Interna de Apuração – CIA, com finalidade de apurar as eventuais irregularidades, assim como havia realizado auditorias internas na gestão de contratos celebrados com empresa prestadora de serviços.

A acusação entendeu que o Acusado, na qualidade de Diretor de Serviços, não teria atendido exclusivamente aos interesses da companhia, mas sim agido para assegurar que os produtos fossem contratados com preço superior ao de mercado, o que era refletido por meio de sua atuação, que, ao que as provas indicavam, visava a proporcionar uma negociação direta entre a companhia aberta envolvida e empresa prestadora de serviços.

Além disso, o Acusado foi condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em Ação Penal própria, ainda não transitada em julgado, em que confirmou que possuía um compromisso com determinados atores políticos e que esse compromisso envolveria a arrecadação de propinas. Nesse sentido, há referência à cobrança de propina em 0,9% sobre o valor dos contratos celebrados, da qual 1/6 caberia ao Acusado e ao, gerente da área de engenharia, seu subordinado.

Em face dos elementos reunidos pela acusação e diante da ausência de defesa, o Diretor Relator entendeu não restar dúvidas que a utilização do cargo de administrador de companhia aberta para negociar o recebimento de pagamentos indevidos por sociedades contratadas (propina) é uma hipótese grave de desrespeito ao dever de lealdade.

O Acusado foi, então, condenado, por unanimidade de votos do Colegiado da CVM, à pena de inabilitação temporária pelo prazo de 15 (quinze) anos, para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, por ter atuado para favorecer a contratação de determinados produtos sob a expectativa de pagamento de propina.



OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

CVM publica Ofício Circular para orientar sobre elaboração das Demonstrações Contábeis considerando a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul

Em 20 de junho de 2024, as Superintendências de Normas Contábeis (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) publicaram o Ofício Circular Conjunto CVM/SNC/SEP1/2024 (“Ofício”), com o objetivo de orientar as companhias abertas expostas, direta ou indiretamente, à situação de calamidade pública reconhecida no Rio Grande do Sul quanto a aspectos relevantes a serem observados nas Demonstrações Contábeis.

Dentre as principais recomendações, o documento deverá refletir, na medida do possível, a situação de calamidade pública reconhecida no Estado.

Para tanto, as companhias abertas e seus auditores independentes deverão considerar cuidadosamente as consequências que o desastre no Rio Grande do Sul ocasionou ou pode ocasionar nos negócios, fazendo refletir nas demonstrações financeiras os principais impactos, riscos e incertezas advindos dessa análise, observadas as normas contábeis e de auditoria aplicáveis.

Dentre os diversos riscos e incertezas aos quais as companhias estão expostas, o Ofício destaca que especial atenção deve ser dada àqueles eventos econômicos que tenham relação com a continuidade dos negócios e/ou com as estimativas contábeis levadas a efeito, como, por exemplo, nas seguintes áreas: Recuperabilidade de Ativos, Mensuração do Valor Justo, Provisões e Contingências Ativas e Passivas, Reconhecimento de Receita e Provisões para Perda Esperada.

Em relação às companhias abertas do setor de seguros, o Ofício aponta atenção especial aos eventos relacionados aos desembolsos por indenização de sinistros decorrentes dos riscos cobertos na região afetada pelo evento climático.

Quanto às companhias abertas que estejam em processo de preparação do 2º ITR/2024 (ou DF/DFP de 30/06/24, para companhias abertas com exercício diferenciado), o Ofício ressalta que os riscos e incertezas nele descritos podem impactar a elaboração das demonstrações financeiras do período.

Mais informações, bem como a íntegra do Ofício, podem ser acessadas [aqui](#).



CVM divulga Relatório de Atividade Sancionadora, com levantamento das atividades de supervisão, apuração e sanção despendidas no 1º trimestre

A CVM divulgou o 1º Relatório de Atividade Sancionadora de 2024, que apresenta consolidações relativas às atividades de supervisão, apuração e fiscalização desempenhadas pelo regulador no 1º trimestre de 2024.

Lembramos que os Relatórios de Atividade Sancionadora são documentos divulgados periodicamente pela CVM, contemplando a consolidação das informações relativas à atuação de supervisão, apuração e fiscalização da autarquia sobre as diversas entidades e agentes do mercado de valores mobiliários.

No período analisado, foram instaurados 783 processos administrativos com potencial sancionador, 18 a mais com relação ao mesmo período no ano de 2023. Ainda, foram iniciados 14 Procedimentos Administrativos Investigativos, sendo 2 Inquéritos Administrativos, 7 Termos de Acusação de Rito Ordinário e 5 de Rito Simplificado. No período, também foram concluídos pelas áreas técnicas 15 Processos Administrativos que resultaram em acusações, passando ao status de Processos Administrativos Sancionadores.



No mesmo período, a CVM emitiu 58 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão e 1 *Stop Order*. Foram encaminhados 10 ofícios aos Ministérios Públicos dos Estados e 4 ofícios ao Ministério Público Federal, envolvendo indícios de crimes de ação penal pública identificados tanto em Procedimentos Administrativos Sancionadores quanto no curso da atuação geral da CVM.

Em paralelo, o Colegiado da CVM apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 13 processos, envolvendo 18 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 11,19 milhões a título de danos difusos. Dentre as propostas apreciadas, o Colegiado aprovou aquelas relacionadas a 7 processos, contemplando 10 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 7,37 milhões.

Como resultados dos julgamentos de 13 Processos Administrativos Sancionadores realizados ao longo do 1º trimestre de 2024, 9 acusados foram sancionados, enquanto 21 foram absolvidos. O valor total das multas aplicadas foi de R\$ 1.945.250,00.

Para o Relatório de Atividade Sancionadora de 2024, clique [aqui](#).



CVM divulga Ofício Circular orientando sobre melhorias no Sistema Empresas.NET

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) divulgou o Ofício Circular n.º 05/2024-CVM/SEP, com o objetivo de apresentar as melhorias aplicadas no Sistema Empresas.NET nos últimos meses.

As mudanças foram:

- **No Formulário de Referência**

- o No Quadro 7.1.d (“Descrição das Principais Características dos Órgãos de Administração e do Conselho Fiscal”), exclusão da regra de preenchimento obrigatório para Conselho de Administração para companhias estrangeiras, considerando que referido órgão não é obrigatório para essas companhias;
- o No Grupo 8 (“Remuneração dos Administradores”), exclusão da regra de preenchimento obrigatório para Conselho de Administração, em função da não obrigatoriedade do órgão para companhias estrangeiras;
- o No Quadro 11.2 (“Transações com Partes Relacionadas”), houve inclusão de nova opção, denominada “Outros”, no campo “Posição do Emissor”, permitindo detalhamento adequado da operação contratada; e aumento do limite de texto no campo “Objeto do Contrato”, oferecendo espaço para maior detalhamento adequado da operação contratada.
- o No Quadro 13 (“Responsáveis pelo formulário”), foi implementada nova estrutura de preenchimento para melhor cumprimento do disposto na Resolução CVM n.º 80, de 2022.

- **IPE Online**

- o Houve padronização dos campos de preenchimento para envio de Políticas. Passam a constar: data da aprovação e horário da realização do ato societário.

o Houve inclusão da indicação de quantidade de caracteres no campo “Assuntos”, viabilizando melhor experiência no processo de preenchimento.

Para acessar a íntegra do Ofício, clique [aqui](#).





STOCHE FORBES

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

BRUNA BELLOTTO

E-mail: bcampos@stoccheforbes.com.br

DAPHNE MINERBO

E-mail: dminerbo@stoccheforbes.com.br

PEDRO MIRANDA GOMES

E-mail: pmgomes@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br